



Apelação Cível nº. 0248940-77.2018.8.19.0001

Juízo de origem: 47ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: ESPÓLIO DE HEITOR CASTRO

Apelado: CELIO MAIA FERREIRA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPRESCINDÍVEL O PRÉVIO REQUERIMENTO DO RÉU NESSE SENTIDO, SE FORAM OFERTADOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, III, e parágrafo 6º, VI, do CPC. SÚMULA 240 DO STJ. *ERROR IN PROCEDENDO*. APELO PROVIDO. 1. Apelo interposto pelo réu em execução de título extrajudicial, em face de sentença que extinguiu a execução sem resolução do mérito, pelo reconhecimento do abandono da causa. 2. A extinção por abandono não prescinde do requerimento do réu, se este já foi citado e ofereceu defesa. Inteligência do artigo 485, III, e parágrafo 6º, VI, do CPC. Súmula nº 240 do STJ. 3. Hipótese em que o executado ofertou embargos à execução, e, pois, não poderia ter sido proferida sentença extintiva por abandono sem seu requerimento nesse sentido. 4. Intimação do autor que ocorreu apenas para que nomeasse novos patronos, e não para que, especificamente, desse andamento ao feito em cinco dias, como preceitua o artigo 485, III, e parágrafo 1º, do CPC. 5. *Error in procedendo*. Nulidade manifesta. 6. Apelo provido para reconhecer a nulidade da R. Sentença e determinar que retorne a execução ao seu regular andamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0248940-77.2018.8.19.0001, em que figura como apelante ESPÓLIO DE HEITOR CASTRO e apelado CELIO MAIA FERREIRA.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo para reconhecer a nulidade da R. Sentença e determinar que retorne o feito ao seu regular andamento.

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CELIO MAIA FERREIRA em face de HEITOR CASTRO, este sucedido, depois, por seu Espólio, em que alega, em suma, que: a) é credor do executado por meio de uma nota promissória, vencida em 30/12/2017, no valor de R\$ 2.370.000,00 (dois milhões e trezentos e setenta mil reais); b) a dívida não foi paga; c) o valor devido, até o ajuizamento, era de R\$



Apelação Cível nº. 0248940-77.2018.8.19.0001

2.673.824,54 (dois milhões seiscientos e setenta e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Pede, ao final, seja o réu condenado ao pagamento do principal da dívida, devidamente atualizado.

Às fls. 465, foi proferida sentença nos seguintes termos:

“(...) Analisando os autos, vê-se que a parte autora deixou de cumprir com as determinações deste Juízo sendo a tentativa de intimação frustrada.

Sendo assim, reputo como abandono da demanda, ressaltando que é dever das partes informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário para recebimento de citações e intimações., na forma do artigo 77, inciso VI, do CPC.

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC.

Custas ex lege.

Dê-se baixa e arquivem-se.”

Opostos embargos declaratórios pelo réu, foram rejeitados, às fls. 499.

Inconformado, apela o réu, às fls. 503/507, e alega, sucintamente, que: a) o legislador exige que haja requerimento da parte contrária para o reconhecimento do abandono da causa e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme o disposto no parágrafo 6º do artigo 485 do CPC; b) depois que opôs embargos à execução, não requereu fosse reconhecida a inércia do exequente em regularizar sua representação como abandono da causa, com a consequente extinção do feito; c) sofreu prejuízo com a R. Sentença extintiva, porque a forma como foi extinto o feito acabou por favorecer o exequente, visto que, nos embargos à execução que ajuizou, foi realizada perícia que constatou fraude na assinatura lançada na nota promissória que fundamenta o pedido executivo; d) tal fato acarretará muito mais gravosas consequências ao exequente do que a mera extinção da execução sem resolução do mérito e a obrigação de arcar com as custas e honorários, já que há evidências da prática de crime, além da possibilidade de condenação em âmbito civil pela cobrança de título flagrantemente indevido, e em valores de expressão; e) tanto é assim que os advogados do exequente renunciaram ao mandato justamente após a homologação do laudo pericial que constatou a fraude perpetrada na execução, não tendo estes sido substituídos; f) não houve nenhum movimento processual que demandasse manifestação do exequente ou a prática de algum ato no processo, porque os autos estavam suspensos no aguardo do julgamento dos embargos à execução; g) o apelado é advogado, e, pois, tem capacidade postulatória e pode atuar em causa própria.



Apelação Cível nº. 0248940-77.2018.8.19.0001

Requer, ao final, seja o apelo provido para que se declare a nulidade da R. Sentença, com a manutenção da suspensão do processo até o julgamento dos embargos à execução.

Sem contrarrazões, conforme fls. 538.

O d. Juízo de 1º grau se manifestou pela não retratação, conforme fls. 547.

É o relatório.

V O T O

O apelo merece ser conhecido uma vez presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de apelo interposto pelo réu, em execução de título extrajudicial, em face de sentença que extinguiu a execução sem resolução do mérito, pelo reconhecimento do abandono da causa.

Colhe-se dos autos que o d. Juízo de 1º grau determinou a intimação pessoal do exequente para que nomeasse novos patronos, ante a renúncia de mandato colacionada às fls. 446 e 451.

O A. R. da intimação voltou com a informação “mudou-se”, o que levou o Juízo a reconhecer o abandono da causa pelo exequente, que não manteve seu endereço atualizado.

Neste recurso, alega o réu que a extinção por abandono não prescinde, no caso, do seu requerimento, à luz do que dispõe o artigo 485, III, e parágrafo 6º, VI, do CPC, abaixo transcrito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Nesse mesmo sentido, aliás, é o enunciado de súmula nº 240 do STJ, *in verbis*:

“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”



Apelação Cível nº. 0248940-77.2018.8.19.0001

E de fato, muito embora não tenha o apelante oferecido contestação por se tratar de execução, foi oferecida defesa através de embargos à execução, os quais foram registrados sob o nº 077108-39.2019.8.19.0001.

Como o réu não requereu, em momento algum após o ajuizamento dos embargos, que houvesse a extinção do processo por abandono, não há dúvida quanto à ocorrência, na hipótese, de *error in procedendo*, a eivar de nulidade a R. Sentença.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO FRUSTRADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240/STJ E ART. 485, § 6º, DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inicialmente, verifica-se que o magistrado de 1º grau, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, imputa à requerente o abandono da causa. 2. O juiz deve mandar intimar a parte, pessoalmente, para dar o regular andamento na ação, no prazo de cinco dias, em conformidade com o disposto no §1º do artigo 485 do CPC. Doutrina e jurisprudência. 3. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência, e persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III da Lei de Ritos, e a consequente ordem de arquivamento dos autos. Precedentes. 4. Na espécie, verifica-se pela certidão de fls. 244 (0244) que a intimação da autora foi tentada por meio de Oficial de Justiça, mas restou frustrada por não ter sido a serventuária atendida no local, nem logrado obter informações de moradores vizinhos. 5. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono exige o esgotamento dos meios legais para a comunicação do autor, de maneira que, frustrada a intimação pela via postal, deve haver a renovação do ato por meio de Oficial de Justiça e, eventualmente, por edital. Precedente. 6. Nesse diapasão, frustrada a tentativa de intimação pessoal da alimentada, antes de se declarar a extinção do processo pela sua inércia, deve ser providenciada sua intimação por edital, quando só após, não tomadas as medidas necessárias ao seu andamento, configurar-se-á o abandono do feito. 7. Note-se ainda que, nos termos da Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça e do § 6º do art. 485 da Lei de Ritos, a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa imprescinde de requerimento do réu, nos casos em que este tenha sido citado. 8. No caso dos autos, ocorreu a citação por edital, nos termos de fls. 116 (pasta 084), sendo o demandado



Apelação Cível nº. 0248940-77.2018.8.19.0001

representado pela Curadoria Especial, que ofertou contestação a fls. 122. Posteriormente, logrou-se êxito em localizar o endereço do réu, que compareceu aos autos, mas em momento algum formulou pedido de extinção do feito. 9. Desse modo, tendo a sentença incorrido em error in procedendo, faz-se necessária a sua anulação, devendo o feito ter regular prosseguimento. Precedentes do TJRJ. 10. Apelo provido. (Apelação nº 0027163-10.2020.8.19.0208, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Paes, julg. em 22/05/2024, pub. em 24/05/2024) – grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. RECURSO DO AUTOR. 1. A extinção do processo sem julgamento de mérito por inércia da parte autora (artigo 485, III, do CPC) não pode se dar de imediato, devendo o juiz mandar intimar o demandante para dar andamento ao feito, nos termos do §1º do referido art. 485. 2. Autor que foi intimado para apresentação de novo laudo médico e comprovação de contas, mas não especificamente para dar andamento ao feito. Inércia não caracterizada. 3. Ausência de requerimento expresso dos réus pela extinção do processo por abandono da causa. Art. 485, §6º, do CPC. Súmula nº 240 do E. STJ. 4. Município réu que informa nos autos que o medicamento vem sendo fornecido ao autor. 5. Precedente. 6. Não se pode ainda falar no encerramento da fase instrutória, uma vez que devem os réus serem intimados para se manifestarem em provas. 7. Parcial provimento do recurso. – Apelação nº 0059233-47.2016.8.19.0038, Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, julg. em 27/07/2023, pub. em 04/08/2023) – grifou-se

De se registrar que a execução estava suspensa, no aguardo do julgamento dos embargos à execução, de modo que nenhum ato havia de ser praticado pelo autor no processo que pudesse caracterizar sua inércia.

Ademais, a intimação do exequente foi para que ele nomeasse novos patronos, ante a renúncia de mandato dos causídicos que patrocinavam seus interesses.

Não houve nem mesmo tentativa de sua intimação para que, especificamente, desse andamento ao feito no prazo de cinco dias, conforme determina o artigo 485, III, e parágrafo 1º, do CPC.¹

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.



Apelação Cível nº. 0248940-77.2018.8.19.0001

À conta de todas essas considerações, o VOTO é pelo PROVIMENTO do recurso para reconhecer a nulidade da R. Sentença e determinar que retorne o feito ao seu regular andamento.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.